



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

## RESOLUÇÃO Nº 1116/1980

Define a jornada de trabalho nos serviços Auxiliares do Tribunal, regula questões referentes à presença de servidores e ao abono de faltas, dando outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de atribuição legal que lhe conferem a letra “i” do item III do artigo 4º da Lei número 6.830, de 12 de dezembro de 1967, RESOLVE:

### CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

#### Seção I

##### Da duração da jornada

Art. 1º - O trabalho a cargo do pessoal em exercício nos Serviços Auxiliares do Tribunal será executado nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, a partir das doze e até às dezoito horas, com as ressalvas seguintes:

I - os titulares de cargos ou funções de chefia ficam sujeitos a servirem em regime de tempo integral;

II - os Delegados que o Tribunal mantiver na fiscalização direta da administração estadual cumprirão o mesmo tempo de trabalho diário que tiver sido estabelecido para os órgãos que fiscalizarem;

III - é admitida a apresentação ao trabalho com atraso de até 15 (quinze) minutos, sem qualquer prejuízo;

IV - os horários do expediente podem ser modificados, em benefício dos servidores estudantes que provarem a incompatibilidade entre os períodos de seus estudos e de seu trabalho.

#### Seção II

##### Dos afastamentos do expediente

Art. 2º - Durante o horário de trabalho, nenhum servidor poderá se afastar do local do expediente, a menos que com a prévia e expressa permissão da autoridade competente.

§1º Para os efeitos deste artigo, são competentes para permitir o afastamento:

a) o Presidente, os Conselheiros e o Procurador Geral da Fazenda, quanto aos servidores sob sua imediata subordinação;

b) o chefe imediato do servidor, relativamente aos demais casos.

§2º. As permissões consistirão em comunicações verbais ao chefe imediato ou a quem o mesmo estiver subordinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

3º. Todo afastamento do servidor sujeito a ponto deverá ser marcado ou consignado neste, quando da saída e do retorno do interessado.

4º. Semanalmente, o chefe ou a quem o funcionário estiver subordinado comunicará à Secretaria Executiva os afastamentos de seus servidores ocorridos sem o respectivo registro, através de formulário próprio.

5º. Não será permitido afastamento por tempo superior a sessenta minutos no dia, nem se admitirão afastamentos que na mesma semana ultrapassem o total de uma hora.

6º. Os afastamentos sem permissão, os de permissão não oportunamente comunicada e os consumados por tempo superior ao permitido acarretarão redução no vencimento, salário ou retribuição do dia.

Art. 3º. Aos servidores é permitido interromper o trabalho por até quinze minutos no dia, para ligeira refeição servida em sua sala, pelo Serviço de Alimentação e Nutrição, às expensas da Casa.

### Seção III

#### Das reduções da jornada

Art. 4º. A vista da prova de matrícula, o Presidente poderá permitir que o servidor estudante reduza a duração de sua jornada de trabalho por até 30 (trinta) minutos, para atender à frequência às aulas.

Parágrafo único. Para que a redução prevista neste artigo não acarrete prejuízo pecuniário, o servidor estudante:

- a) deverá informar à Secretaria Executiva dias e horários de suas aulas;
- b) não poderá se valer da redução nos dias em que os horários de suas aulas não a justificarem;
- c) não terá direito aos afastamentos do expediente admitidos no artigo 2º em favor dos outros servidores.

Art. 5º. Se os horários das aulas dos servidores estudantes tornarem impraticável a concessão prevista no artigo anterior, poderá a Presidência estabelecer, para o trabalho daqueles nesta Casa, horários especiais, que não prejudiquem nem as atividades escolares nem o cumprimento da carga horária de serviço.

### Seção IV

#### Dos abonos de faltas

Art. 6º. Considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos motivados por faltas abonadas, desde que não excedentes estas ao número de três em cada mês do ano civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

§1º. Não se abonarão faltas ao serviço que não sejam por motivo de doença comprovada com atestado médico, em que se consigne a natureza da enfermidade ou o seu código.

§2º. O abono de faltas é da competência exclusiva do Presidente do Tribunal.

§3º. Para pleitear o abono, o servidor utilizara impresso especial, que solicitará à Divisão do Pessoal da Casa.

§4º. Nenhum pedido de abono será atendido se formulado pelo servidor depois de decorrido o segundo dia útil subsequente ao da falta, ou da última falta, quando for o caso.

Art. 7º. Se em determinado mês o número de faltas por motivo de doença já houver chegado a três e se, mesmo assim, o servidor continuar enfermo, deverele submeter-se a inspeção de saúde na Junta Médica Oficial do Estado, para o fim de pleitear a licença a que fizer jus.

Art. 8º. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a abonar as faltas ao expediente do servidor estudante, motivadas pela participação em concurso vestibular, desde que efetivamente comprovada mediante documento fornecido pela respectiva entidade.

Art. 9º. O Tribunal Pleno poderá conceder abonos de faltas, em casos excepcionais, e por motivo justo e relevante.

## CAPITULO II

### DOS REGISTROS DE COMPARECIMENTO AO TRABALHO

#### Seção I

##### Dos registros das presenças

Art. 10. Terão o seu comparecimento ao trabalho verificado e certificado:

I - pelo Presidente do Tribunal, os Assessores Especiais, o Chefe de Gabinete, o Secretário Geral, o Secretário Executivo, o Contador Geral, o Coordenador de Fiscalização Estadual, o Diretor do Departamento de Auditoria, o Consultor Geral e o Engenheiro;

II - pelos Conselheiros perante os quais servirem, os Auditores e os Assistentes de Auditor;

III - pelo Procurador Geral da Fazenda, os Procuradores da Fazenda, os Consultores e o Chefe de Gabinete da Procuradoria,

Art. 11. Terão suas presenças diárias registradas em livro de ponto existente no Gabinete do Secretário Executivo:

I - os Consultores Econômicos e Financeiros, os Odontólogos e o Inspetor da Conta Tesouro Estadual;

II - os Diretores de Divisão e os Chefes de Serviço não incluídos no artigo 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Art. 12. Os Motoristas, que terão sua jornada de trabalho fixada pela Chefia do Gabinete da Presidência, estão sujeitos a marcação do ponto em relógio, a exceção daqueles que servirem à Presidência, aos Conselheiros e ao Procurador Geral, cuja frequência ao trabalho será certificada e verificada por aquelas autoridades.

Art. 13. Os Delegados junto aos órgãos da administração direta e indireta terão seus comparecimentos ao trabalho e durante o tempo deste verificados e certificados pelo Coordenador de Fiscalização Estadual.

§1º. Será da inteira responsabilidade dos Delegados, verificar e certificar o comparecimento ao trabalho de seus Auxiliares.

§2º. Os afastamentos de Delegados, durante o horário de expediente, só serão permitidos mediante autorização do Coordenador de Fiscalização Estadual, não podendo se efetivar enquanto não providenciada a substituição.

§3º. Os afastamentos não poderão ultrapassar o tempo previsto no artigo 2º, § 5º, desta Resolução.

§4º. Os afastamentos deverão ser consignados em sua ficha de frequência.

5º. A falta da comunicação dos afastamentos importará na perda do vencimento, salário ou remuneração do dia.

Art. 14. Os abonos das faltas dos Delegados obedecerão ao mesmo critério adotado nesta Resolução para os funcionários e servidores deste Tribunal.

Parágrafo único. Encerrado o mês, deverá o Delegado encaminhar ao Coordenador de Fiscalização Estadual os dados exigidos no § 1º do artigo 13.

Art. 15. Com as ressalvas dos artigos 10 a 12, a marcação da presença de todos os demais servidores desta Corte será feita pelo processo mecânico do relógio de ponto.

## Seção II

### Das averbações definitivas

Art. 16. Os registros da presença dos servidores nos locais e nos horários do seu trabalho devem ser apresentados à Divisão do Pessoal até o dia três de cada mês subsequente ao dos comparecimentos, para efeito de averbações definitivas nas fichas e prontuários de documentação da vida funcional, e para as reduções que se fizerem devidas nas respectivas retribuições.

Art. 17. As fraudes praticadas nos registros de frequência a carretarão a seus autores sanções que podem variar entre a suspensão e a demissão ou rescisão do contrato de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

### CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. No recinto ou nas dependências do Tribunal é proibido, sob pena de repreensão ou, na reincidência, de suspensão por dez dias:

- I - tomar ou conceder empréstimos em dinheiro, ainda que sem juros;
- II - angariar ou conceder donativos ou contribuições para presentes ou para quaisquer outros fins, mesmo de natureza filantrópica, salvo com prévia e expressa autorização da Presidência;
- III - participar de sorteios de prêmios, comprando ou vendendo bilhetes de tais sorteios;
- IV - negociar, de qualquer forma, com vendedores ambulantes, corretores ou representantes comerciais;
- V - dedicar-se a atividades estranhas ao interesse do serviço no local do trabalho.

Parágrafo único. À Chefia do Gabinete, à Secretaria Executiva e aos demais dirigentes caberá fiscalizar a obediência às prescrições deste artigo, levando à Presidência a comunicação das transgressões para efeito de mister.

Art. 19. O disposto nesta Resolução aplica-se ao pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público junto a esta Corte, ficando, para tanto, o Procurador Geral da Fazenda investido dos poderes e atribuições conferidos ao Presidente pelo presente ato.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, dela devendo ser fornecido exemplar de inteiro teor a cada um dos servidores da Casa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de fevereiro de 1980.